

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - ESTADO DO  
CEARÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO  
EDITAL**

**PREGÃO PRESENCIAL  
Nº PP 0328.01/2018 – SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

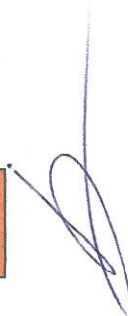
**JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS**

**DISTRIBUIDORA**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.478.895/0001-94, com endereço comercial na Avenida Padre Cícero, nº 3051, bairro Muriti, cidade de Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

**LC SARAIVA ASSOCIADOS**

Avenida Padre Cícero, n.º 1814, São Miguel, Crato - CE  
CAIXA POSTAL 193 - Telefones: (88) 35218365 - 94449207  
E-mail/MSN:lesaraiva@hotmail.com - Skyper:lesaraiva

Fls. \_\_\_\_\_ 11



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

Pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### 1. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma, que o Objeto da presente licitação trata-se de:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS INJETÁVEIS HOSPITALARES, CONTROLADOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MATERIAL LABORATORIAL, DESCARTAVEL, MATERIAL ODONTOLÓGICO, CLÍNICO GERAL, MATERIAL PARA FISIOTERAPIA, DESTINADOS AOS POSTOS DE SAÚDE DE MUCAMBO – CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante dos Anexos do Edital.”

Pode-se observar facilmente que no Lote 01, ITENS 48(OLANZAPINA 10MG COMP), 64(TIORIDAZINA 100MG COMP), 65(TIORIDAZINA 200MG COMP), 66(TIORIDAZINA 50MG COMP), 67(TOPIRAMATO 100MG),

68(TOPIRAMATO 50MG), são medicamentos de uso controlado.

Pelos fatos apontados, percebemos facilmente o tamanho da ilegalidade e como fere o princípio da Isonomia.

Ora Nobre Julgador, a empresa Impugnante é distribuidora de medicamentos e fez opção de não trabalhar com medicamentos controlados, já que a própria ANVISA fornece diversos tipos de licença, desta forma, colocar medicamentos controlados entre os pedidos, entre os lotes, em vez que colocar em um lote específico para eles, fere o princípio da Isonomia, pois ao incluir um medicamento controlado entre medicamentos não controlados, ela acaba por excluir todas aquelas empresas que não trabalham com aquele produto.

Desta feita, é notório que tal omissão, torna o edital absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, entre os quais o princípio da livre concorrência, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifamos)

O art. 41, da Lei nº 8666/93, preleciona que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Ora, à medida que o indigitado Edital encontra-se ilegal percebemos que o mesmo consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere

igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

**EX POSITIS**, verifica-se que o referido edital fere, além dos dispositivos legais já citados, os princípios da legalidade e da igualdade entre os licitantes, resguardados no 3º, caput, da Lei de Licitações e no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pelo que patente a necessidade de que seja declarado nulo, evitando-se prejuízos tanto à própria Administração quanto os licitantes.

Pelo exposto torna-se claro que o Edital não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental.

Requer seja declarado nulo o Edital de Licitação referido.

Requer, outrossim, seja Publicado Novos Editais

**OBSERVANDO AS ESPECIFICIDADES DE CADA TIPO DE MEDICAMENTO PARA**

**FAVORECER A LIVRE CONCORRÊNCIA.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,  
P. E. Deferimento.

Crato – CE, 05 de Abril de 2018.

*Paulo Maria Rosa Ulu*

REQUERENTE

*[Handwritten signature]*